



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423595

0009156-41.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009156-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é peticionário FELIPE GUSTAVO SOARES FERREIRA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 0009156-41.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Peticionário: Felipe Gustavo Soares Ferreira de Sousa

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 11.328

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO DE PENA. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em Exame: Habeas corpus visando à revisão da pena com base nos artigos 621 a 637 do Código de Processo Penal. II. Questão em Discussão: Determinar se é possível, por meio de habeas corpus, revisar condenação já transitada em julgado e confirmada em segunda instância. III. Razões de Decidir: A via do habeas corpus é inadequada para revisar condenações já transitadas em julgado, especialmente quando confirmadas em segunda instância. A revisão criminal é o instrumento apropriado para tal análise, não sendo admissível que o Tribunal de Justiça anule seus próprios julgados por meio de habeas corpus. IV. Dispositivo e Tese: Ordem não conhecida. Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é meio hábil para revisão de condenação transitada em julgado. 2. Revisão criminal é o instrumento adequado para tal finalidade. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 621 a 637.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por **FELIPE GUSTAVO SOARES FERREIRA DE SOUSA**, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, pleiteando, pelo que se pode entender, a revisão da pena, com base nos artigos 621 a 637 do Código de Processo Penal.

Sobreveio despacho do Exmo. Presidente da Seção de Direito Criminal Dr. Camargo Aranha Filho comunicando a existência de pedido revisional em andamento e determinando o processamento do presente como *habeas corpus* (fl. 05).

Ausente pedido de liminar, foram prestadas as informações

(fls. 11/12).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ordem ou pela sua denegação (fls. 17/20).

É O RELATÓRIO.

A ordem não pode ser conhecida.

Foi informado pela MM^a Juíza de origem que o paciente cumpre uma pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas. Consta ainda das informações que o paciente já vem sendo assistido pela DPE e que, em 10/03/2025, teve indeferido seu pedido de comutação de penas com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 11.846/2023 (fls. 11/12).

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que a condenação do paciente foi mantida em segunda instância, sendo que o v. acórdão proferido por esta Col. Câmara transitou em julgado para a Defesa na data de 24/05/2024 (cf. certidão juntada à fl. 60 daqueles autos).

Diante disso, percebe-se que a via eleita se mostra inábil ao fim propugnado.

Com efeito, não é possível rever, nos estreitos limites desta via de cognição sumária, se a condenação se deu mediante acerto e justiça por parte do Magistrado de primeiro grau, principalmente quando confirmado o édito condenatório em segunda instância.

Isso porque não é admissível, pela via do *writ*, que esta Col. Câmara reforme o próprio acórdão proferido. Em outras palavras, não é possível o Tribunal de Justiça conhecer e julgar *habeas corpus* para anular os seus julgados, e

conceder a ordem contra si próprio, sendo a revisão criminal o instrumento apropriado para a análise da matéria.

Desse modo, uma vez já transitada em julgado a condenação, deve o paciente se valer do meio hábil para ver atendida sua pretensão, valendo anotar que, segundo despacho de fl. 05, já existe pedido revisional em andamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** da impetração.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator